



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 099/2025**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE**

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento de 2025 do Município de Jaboticatubas e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Cumpre destacar, inicialmente, que a análise da Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, conforme sua competência legal, não se estendendo a avaliações de mérito administrativo, técnico ou político, cuja apreciação cabe exclusivamente aos nobres Vereadores.

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei nº 099, de 04 de novembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinado ao repasse de recursos financeiros à Associação Comunitária Mato do Tição, a título de investimento para o término da construção da sede da referida associação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Sob o prisma da competência legislativa, observa-se que o projeto é de iniciativa legítima e adequada, tendo sido encaminhado pelo Prefeito Municipal, em consonância com as normas constitucionais e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

O projeto encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios.

Conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o crédito especial destina-se a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

*Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

Ademais, o art. 43, §1º, da mesma Lei estabelece as fontes possíveis de recursos para abertura de créditos adicionais, as quais o projeto faz expressa referência, atendendo às exigências legais.

O crédito especial é instrumento legítimo de gestão orçamentária, utilizado quando há necessidade de incluir dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual, como é o caso em análise.

A medida visa atender a finalidade pública relevante e de interesse social, voltada ao fortalecimento de uma comunidade tradicional reconhecida, em conformidade com as diretrizes constitucionais de promoção da cultura, da inclusão social e da valorização do patrimônio imaterial (arts. 215 e 216 da CF/88).

Cumpre, todavia, à Comissão de Finanças, verificar a adequação orçamentária e financeira das dotações e fontes de recursos apresentadas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto encontra-se redigido de forma adequada, respeitando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 099/2025.

Para a aprovação do Projeto de Lei, exige-se quórum de maioria simples, nos termos do art. 271, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticatubas.

É, sub censura, o parecer que se submeto à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões

Jaboticatubas,05 de novembro de 2025.

Débora Cássia Nogueira Santos Torres  
Assessora Jurídica da Câmara de Jaboticatubas  
OAB/MG 67.423